



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO 2.320/2.000



**DECRETO Nº 2.320/00  
DE 26 DE JUNHO DE 2.000.**

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO  
DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO DE  
CONTROLE DE ZONOSSES, CRIADO  
PELA LEI MUNICIPAL N.º 1.429/2.000 -  
O CONTROLE DAS POPULAÇÕES  
ANIMAIS URBANAS E RURAIS, AS  
ZONOSSES E OS ANIMAIS  
SINANTRÓPICOS E PEÇONHENTOS, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**BENEDICTO DOS SANTOS NETTO,  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
LOUVEIRA - SP, NO USO DE SUAS  
ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**DECRETA :**

## Capítulo I

### Das Disposições Iniciais

**ARTIGO 1º** - O Serviço de Controle de Zoonoses, criado na forma das disposições constantes da Lei Municipal nº 1.429 de 05 de maio de 2000, e o desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais urbanas e rurais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses e dos animais sinantrópicos e peçonhentos, são regulamentados por este Ato.

**ARTIGO 2º** O Serviço de Controle de Zoonoses é subordinado ao Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica da Secretaria Municipal da Saúde, ficando a cargo deste órgão, o fornecimento do material e da mão-de-obra necessários ao desenvolvimento das atribuições que lhe são afetas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO 2.320/2.000



## Capítulo II

### Das Definições

**ARTIGO 3º** - Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I – **adoção**: aquisição de animal pelo Serviço de Zoonoses, ou pessoas físicas.

II – **agente sanitário**: técnico do Serviço de Controle de Zoonoses.

III – **animal apreendido**: todo e qualquer animal capturado pelo Serviço de Controle de Zoonoses, sendo assim considerado desde o instante da captura, seu transporte, o respectivo alojamento nas dependências do referido Serviço de destinação final.

IV – **animal de estimação**: aquele de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem, ressalvado o disposto na Lei nº 5.197 de 03 de janeiro de 1.967, que “dispõe sobre a proteção à fauna e das outras providências”.

V – **animal de uso econômico**: aquele pertencente às espécies domésticas ou não, criados, utilizados ou destinados à produção econômica ou trabalho.

VI – **animal peçonhento**: aquele pertencente às espécies que secretam substâncias tóxicas e dispõem de órgão especializado para sua inoculação.

VII – **animal silvestre**: aquele pertencente às espécies não domésticas.

VIII – **animal sinantrópico**: aquele pertencente às espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, possibilitando incômodos, riscos à saúde pública e prejuízos econômicos.

IX – **animal solto**: todo e qualquer animal errante, encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público.

X – **animal ungulado**: os mamíferos com dedos revestidos de casco.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO 2.320/2.000

3 00 017



- XI – **coleção líquida**: qualquer quantidade de água parada.
- XII – **condição inadequada**: a manutenção de animal em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses ou, ainda, em alojamento de dimensão e instalação inapropriada à sua espécie e porte.
- XIII – **depósito municipal de animais**: as dependências apropriadas do Serviço de Controle de Zoonoses, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos.
- XIV – **doação**: ato de ceder animal pertencente ao Serviço de Controle de Zoonoses, à pessoas físicas ou jurídicas.
- XV – **fauna exótica**: animal pertencente às espécies estrangeiras e que naturalmente não correm em solo brasileiro.
- XVI – **leilão**: processo de transferência, em hasta pública, da propriedade de animal pertencente à Municipalidade, a pessoas físicas ou jurídicas.
- XVII – **maus tratos**: toda e qualquer ação voltada contra os animais, que implique em crueldade e, especialmente, em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo-científicas, compreendido também o que dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1.934 (Decreto de Proteção de Animais), bem como os atos que contrariem a moral e os bons costumes.
- XVIII – **mordedores viciosos** : todo animal causador de mordedura de forma repetida em pessoas ou em outros animais, sem provocação.
- XIX – **órgão sanitário responsável**: o Serviço de Controle de Zoonoses, criado na forma da Lei Municipal nº 1.429/2.000.
- XX – **resgate**: reaquisição de animal recolhido pelo Serviço de Controle de Zoonoses, pelo seu legítimo proprietário, ou por pessoas que dele cuidava normalmente, antes do recolhimento.
- XXI – infecções ou doenças infecciosas transmissíveis naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa.



### Capítulo III

#### Dos Objetivos

**ARTIGO 4º** - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle das Zoonoses:

I – prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como o sofrimento humano causado pelas zoonoses urbanas prevalentes, utilizando-se de conhecimentos e experiências da Saúde Pública Veterinária.

II – preservar a saúde da população humana e animal, mediante o emprego dos conhecimentos científicos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

**ARTIGO 5º** Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I – preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

II – proceder o registro de animais domésticos existentes no perímetro urbano.

III – prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais.

### Capítulo IV

#### Da Responsabilidade do Proprietário de Animal

**ARTIGO 6º** - É proibido abandonar animal em qualquer área pública ou privada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO 2.320/2.000



**Parágrafo Único** – O animal não mais desejado por seu proprietário, poderá ser doado ao Serviço de Controle de Zoonoses.

**ARTIGO 7º** - É de responsabilidade do proprietário a manutenção do animal em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, seja em perímetro urbano ou rural, bem como, quanto às providências pertinentes à remoção e destino dos dejetos por ele deixado nas vias e logradouros públicos e nos locais de alojamento, manutenção e criação.

**ARTIGO 8º** - O proprietário de animal de qualquer espécie e obrigado a mantê-lo, permanentemente imunizado contra as doenças infecto-contagiosas, especialmente contra a raiva.

**Parágrafo Único** – O proprietário de animal que se encontre em situação contrária ao disposto neste artigo, estará sujeito às penalidades cabíveis.

**ARTIGO 9º** - O animal da espécie canina só poderá circular nas vias e logradouros públicos, devidamente acompanhado por seu proprietário e adequadamente contido por meio de guia e enforcador ou outros meios de contenção que garantam a segurança dos transeuntes e de outros animais.

**ARTIGO 10** - Os atos danosos cometidos por animal são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

**Parágrafo Único** – Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

**ARTIGO 11** - O proprietário deverá permitir o acesso de Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamentos de animais, sempre que necessário, bem como, acatar as determinações dele emanadas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO 2.320/2.000



**ARTIGO 12** - Em caso de falecimento de animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, de forma a não oferecer incômodo e riscos à saúde pública, podendo também ser feito o encaminhamento ao Serviço de Controle de Zoonoses, para que se dê a destinação adequada.

**ARTIGO 13** - Os estábulos, pocilgas, e cocheiras, deverão ser localizados em zona rural, no mínimo a cinquenta metros (50m) de divisas de outras propriedades, estradas e construções destinadas a outros fins.

**ARTIGO 14** - Os dejetos de estábulos, pocilgas, e cocheiras, deverão sofrer destinação de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais das demais espécies animais, incluindo o homem, o solo e dos corpos de água e coleções líquidas, sejam naturais ou artificiais.

**ARTIGO 15** - As normas construtivas para estábulos, pocilgas, cocheiras e estabelecimentos congêneres, obedecerão ao que dispõe o Código Sanitário Estadual, no que for aplicável, ou na legislação posterior complementar ou que o substitua.

**ARTIGO 16** - O canil residencial ou aquele destinado à criação, pensão e adestramento, também obedecerá às normas construtivas dispostas na legislação citada no artigo anterior.

**ARTIGO 17** - Nos imóveis particulares, a criação, alojamento e manutenção das espécies canina e felina, poderá ter sua capacidade determinada por Agente Sanitário, que levará em conta as condições locais quanto a higiene, espaço disponível para os animais e o tratamento dispensado aos mesmos.

**ARTIGO 18** - Nos imóveis particulares, a criação, alojamento e manutenção de aves, para fins de consumo próprio, seja para a produção de ovos ou de carne, também terá sua capacidade determinada por Agente Sanitário, que considerará as condições locais



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO 2.320/2.000



quanto à adequação das instalações, o espaço disponível e o tratamento dispensado às mesmas, ficando contudo, sujeito ao artigo 538, do código Sanitário Estadual e a sua permissão condicionada à expressa concordância dos moradores limítrofes.

## ARTIGO 18 - O cão doméstico

As condições de criação, alojamento e manutenção dos cães domésticos são regidas pelo presente artigo.

**ARTIGO 19** - A criação, alojamento e manutenção de espécies de animais, dependerá de avaliação do Agente Sanitário, que considerará as particularidades de cada caso, para a determinação de adequações nas instalações, área necessária e tratamento específico, ou da inviabilidade da criação.

## ARTIGO 20 - O canil destinado à criação,

pensão e adestramento, somente poderá funcionar após vistoria técnica e concessão de licença para funcionamento.

### Parágrafo Único - É responsável por pleitear

§ 1º - Estende-se as exigências de vistoria prévia para a realização de eventos que envolvam a exibição ou apresentação de animais, estando vedada a sua realização, caso as instalações não atendam a legislação em vigor.

§ 2º - Para a instalação de estabelecimento que exerça atividade relativa ao comércio de animais vivos, a respectiva ficha de consulta devesa fornecer dados suficientes, a fim de que, o Agente Sanitário, proceda à análise técnica, aprovando ou não o seu funcionamento.

## Capítulo V

### Dos Animais Sinantrópicos

**ARTIGO 21** - Aos Municípios, ao Poder Público e àquelas pessoas que se encontrem na posse ou domínio de imóveis em geral, compete, sem prejuízo da natureza, adotar as medidas necessárias para a manutenção em condições de higiene, visando a prevenção contra animais da fauna sinantrópica.

**Parágrafo Único** - É de responsabilidade do proprietário ou da pessoa que se encontre na posse de imóveis, evitar acúmulo de resíduos sólidos, fazer a remoção do mato, a remoção de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO 2.320/2.000



materiais e objetos inservíveis ou quaisquer outros, que propiciem a criação e alojamento de roedores e outras espécies da fauna sinantrópica, conforme a legislação em vigor.

**ARTIGO 22** - O estabelecimento que estoque ou comercialize sucatas, o ferro-velho, a borracharia ou similares, são obrigados a manter os locais limpos e permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos e de animais da fauna sinantrópica, atendida a legislação estadual em vigor.

**ARTIGO 23** - No terreno particular e na obra de construção civil, é obrigatória a drenagem permanente de eventual coleção líquida, originada ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

**Parágrafo Único** - O responsável por piscina, é obrigado manter o tratamento adequado da água, de forma a não permitir seu abandono e, conseqüentemente, a transmissão de doenças e a proliferação de mosquitos.

## Capítulo VI

### Da Apreensão e Recolhimento de

#### Animais

**ARTIGO 24** - Será apreendido e recolhido às dependências do Serviço de Controle de Zoonoses o animal:

I - de qualquer espécie, que esteja solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - em adoção pelo Serviço de Controle de Zoonoses;

III - que esteja sendo submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - suspeito de portar qualquer espécie de zoonose, especialmente a raiva;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO 2.320/2.000



V – cuja criação ou uso sejam vedados pela legislação;

VI – que esteja sendo mantido em condição inadequada de vida ou alojamento;

VII – que seja mordedor vicioso, condição esta constatada por autoridade sanitária ou comprovada mediante 02 (dois) ou mais boletins de ocorrência policial;

**ARTIGO 25** - O animal recolhido às dependências do Serviço de Controle de Zoonoses, será registrado com menção da espécie, do dia, local e período da apreensão, raça, sexo, pelagem, sinais característicos e outros elementos que porventura se apresentem.

**Parágrafo Único** – Após a apreensão, o animal deverá ser obrigatoriamente vacinado ou revacinado contra a raiva, principalmente os das espécies canina e felina.

**ARTIGO 26** - O animal recolhido às dependências do Serviço de Controle de Zoonoses permanecerá, sob cuidados profissionais adequados, pelo prazo de três (3) dias para as espécies canina e felina e de oito (8) dias para as demais espécies, incluindo o dia da apreensão.

**Parágrafo Único** – Os animais não resgatados nos prazos estabelecidos no “caput” deste artigo, passarão a ser de propriedade da Prefeitura Municipal de Louveira.

**ARTIGO 27** - A Prefeitura Municipal de Louveira não responde por indenização em caso de óbito ou qualquer dano que o animal venha sofrer no ato de sua apreensão, do transporte e do alojamento nas dependências do Serviço de Controle de Zoonoses.

**Capítulo VII****Da Destinação dos Animais  
Apreendidos e Recolhidos**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO 2.320/2.000



10 00 024

**ARTIGO 28** - O animal apreendido e recolhido terá as seguintes destinações, na ordem dos incisos abaixo:

I – **resgate**: conforme os prazos estabelecidos neste Decreto, após avaliação favorável do estado clínico e zoo-sanitário realizado por médico veterinário e mediante a apresentação de comprovante de recolhimento do respectivo preço público e de multas eventualmente aplicadas, autenticado mecanicamente.

II – **doação**: quando o animal não houver sido resgatado, após avaliação clínica do Serviço de Controle de Zoonoses, das seguintes formas:

- a) – para pessoas físicas ou jurídicas que os mantenham vivos e bem cuidados;
- b) – para entidades de proteção aos animais;
- c) – quando justificadas a finalidade e a utilidade de animais de uso econômico, para instituições filantrópicas em condições de atender as suas necessidades;
- d) – para instituições científicas de ensino e pesquisa, após a devida comprovação através de avaliação técnica, que as mesmas tenham condições adequadas para alojamento, manutenção e experimentação, e que disponham de biotérios e pessoal técnico qualificado para a manipulação animais de experimentação.

III – **leilão**: quando o animal não houver sido resgatado, possuindo valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública, em especial aqueles de uso econômico.

IV – **eutanásia**: quando indicado por médico veterinário para abreviar o sofrimento de animal clinicamente irrecuperável, ou quando constatado que o animal é portador, reservatório ou transmissor



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO 2.320/2.000



de zoonose que possa causar risco à saúde pública e também **como medida de controle das populações de animais errantes.**

§ 1º No resgate será exigido documento de identidade e comprovante de residência da pessoa que comparecer ao Serviço de Controle de Zoonoses.

§ 2º O leilão será realizado pela Secretaria de Administração da Municipalidade, ou outro órgão que a substitua.

§ 3º Cada animal a ser leiloado, será avaliado para fins de arbitragem de lance mínimo inicial, consideradas as despesas de transporte e hospedagem.

§ 4º O arrematante receberá o respectivo Aviso de Lançamento com o valor do lance ofertado e deverá retirar o animal, no prazo de vinte e quatro horas, das dependências do Serviço de Controle de Zoonoses, devendo neste ato apresentar a via destinada ao mesmo, devidamente autenticada, ocasião em que lhe será oferecido certificado de propriedade extraído do registro em livro próprio, onde constem as características do animal.

§ 5º Não retirando o animal arrematado no prazo previsto no artigo 26, iniciar-se-á nova contagem de tempo para fins de cobrança de despesas com hospedagem, inclusive para novo leilão.

## Capítulo VIII

### Da Observação Clínica de Animais Agressores e Suspeitos de Raiva

**ARTIGO 29** - Todo Animal agressor deverá ser mantido sob observação clínica pelo prazo determinado na legislação vigente, sendo que para os animais das espécies canina e felina este período é de dez (10) dias.

§ 1º - A observação clínica, nas dependências do Serviço de Controle de Zoonoses, deverá ser feita em local que ofereça



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO 2.320/2.000



isolamento dos demais animais alojados, e a observação domiciliar obedecerá a indicação e responsabilidade técnica de profissional habilitado.

§ 2º - O mesmo tratamento previsto neste artigo, será dado ao animal suspeito de raiva ou outras zoonoses que possa afetar a saúde pública.

§ 3º - Simultaneamente à observação, serão adotadas as medidas epidemiológicas adequadas para a proteção dos eventuais contatos humanos ou com outros animais, bem como, encaminhamento de notificações as demais autoridades sanitárias.

**ARTIGO 30** - É atribuição do Serviço de Controle de Zoonoses o encaminhamento de material coletado de animais, para o laboratório oficial e competente diagnóstico para raiva e outras zoonoses.

**ARTIGO 31** - Ocorrendo o óbito de animais sob observação clínica nas dependências do Serviço de Controle de Zoonoses, não caberá indenização ao proprietário por parte da Municipalidade.

## Capítulo IX

### Das Sanções

**ARTIGO 32** - Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Decreto, o Agente Sanitário, independentemente de outras sanções cabíveis, decorrentes de legislação federal e estadual, lavrará o Auto de Infração para a aplicação de penalidades de acordo com as disposições constantes da Lei Municipal n.º 76, de 21 de fevereiro de 1.967, que instituiu o Código de Posturas do Município de Louveira.

**ARTIGO 33** - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo anterior, o proprietário do animal apreendido estará sujeito, quando do resgate, ao pagamento do respectivo preço público, cujo valor deverá ser recolhido através de Aviso de Recolhimento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO 2.320/2.000



## Capítulo X

### Das atribuições Gerais

**ARTIGO 34** – O Serviço de Controle de Zoonoses, promoverá gratuitamente a vacinação anti-rábica dos animais das espécies canina e felina:

I – anualmente, através de campanha nos diversos Bairros do Município,

II – diariamente, no horário de expediente ao público, nas sua dependências.

**ARTIGO 35** – Será fornecido comprovante de vacinação ou revacinação ao proprietário do animal.

**ARTIGO 36** – A vacinação anti-rábica animal deve ser realizada anualmente, devendo iniciar-se aos quatro (4) meses de idade, sendo obrigatória a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica a indicar.

**ARTIGO 37** – Somente será permitida a exibição artística ou circense de animal após a concessão de autorização específica, emitida pelo Órgão Sanitário competente.

**Parágrafo Único** – A autorização tratada neste artigo, apenas será concedida após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, que examinara as condições de alojamento e manutenção dos animais.

**ARTIGO 38** – Para a instalação, funcionamento e operacionalização de cemitérios destinados a animais, sejam de iniciativa pública ou privada, o Poder Executivo Municipal observará o que dispõe o Serviço Sanitário Estadual ou legislação posterior que o complemente ou substitua.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO 2.320/2.000



**ARTIGO 39** – É proibido o uso de marcação a fogo para identificação de animais, sejam de pequeno ou grande porte.

**ARTIGO 40** - O estabelecimento comercial ou entidade que atue na proteção de animais, deverão adaptar-se às disposições deste Decreto, no prazo de um (1) ano, contado da publicação deste Ato.

**ARTIGO 41** - A manutenção de animais em edifícios condominiais, sem prejuízo das disposições constantes deste Decreto, será regulamentada nas respectivas convenções.

**ARTIGO 42** – As despesas decorrentes da execução deste Decreto, correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**ARTIGO 43** – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA**

Em 26 de junho de 2.000.

  
**BENEDICTO DOS SANTOS NETTO**

Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria de Administração em 26 de junho de 2.000.

  
**LUIZ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE**

Secretário de Administração